



C.O.N.º 43 - 09/10

VISEU, 14 DE JANEIRO DE 2010

Em reunião desta data, do Conselho Técnico da Associação de Futebol de Viseu, foi resolvido:

ACORDÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Proc N.º 26-09/10 Protesto

Pelo GRUPO DESPORTIVO CAMPRIA foi apresentado a este Conselho Técnico protesto do jogo «Grupo Desportivo Recreio Canas Senhorim / Grupo Desportivo Campria» realizado em 03 de Janeiro de 2010, no Complexo Desportivo de Canas de Senhorim, referente ao Campeonato Distrital Seniores Divisão de Honra.

O protestante alegou em suma, e com interesse para a decisão, o seguinte:

- Sensivelmente ao minuto 75, o Sr. Árbitro assinalou um pontapé livre na área da grande penalidade do Clube Desportivo Recreio de Canas de Senhorim, a favor do protestante.
- O pontapé livre foi marcado pelo jogador Frederico Jaime Valente, que o converteu em golo, já que a bola entrou na baliza.
- Não obstante, imediatamente após a marcação da referida “grande penalidade”, o Sr. Árbitro da partida apitou e marcou o pontapé livre contra a protestante, indicando por meio de sinalética gestual que teria havido, nos termos no 1º parágrafo da Lei 13 das Leis de Jogo de Futebol de 11 (escalão Sénior), violação da área de grande penalidade por parte de um colega do executante, invalidando assim o golo marcado.

Concluiu, que o Sr. Árbitro ao invés de ter invalidado o golo e marcado falta à equipa protestante, devia ter mandado repetir a grande penalidade e que não o tendo feito houve grave erro na sua decisão por errada aplicação das leis de jogo, mormente a sua Lei 14.

Nos termos do disposto no artigo 19º do Regimento do Conselho Técnico procedeu-se à inquirição dos elementos da equipa de arbitragem, do Sr. João Paulo Cardoso e Silva (jogador do Grupo Desportivo e Recreativo de Canas de Senhorim), do Sr. Frederico Jaime Valente Pereira (jogador do Grupo Desportivo de Campria), do Sr. Mário de Lima Tavares (Delegado ao jogo por parte do Grupo Desportivo de Campria) e do Sr. José de Jesus Pinto Marques (Delegado ao jogo do Grupo Desportivo e Recreativo de Canas de Senhorim).

Das diligências efectuadas apuraram-se os seguintes factos:

- 1- Aos 82 minutos de jogo foi assinalada um pontapé de grande penalidade a favor do clube protestante.
- 2- O jogador Frederico Jaime Valente Pereira, da equipa do G.D. Campria, indicou ao Sr. Árbitro que iria ser ele a proceder à marcação do pontapé de grande penalidade.
- 3- Que quando este jogador se aprestava para executar o pontapé de grande penalidade e antes de pontapear a bola um outro jogador da sua equipa entrou na área de grande penalidade.
- 4- O Sr. Árbitro do encontro, já depois da bola ter entrado na baliza, apitou e assinalou livre indirecto contra a equipa protestante.

Os factos apurados resultaram, essencialmente, das declarações prestadas pelo Sr. João Paulo Cardoso e Silva (jogador do Grupo Desportivo e Recreativo de Canas de Senhorim), do Sr. Frederico Jaime Valente Pereira (jogador do Grupo Desportivo de Campria) e do Sr. Mário de Lima Tavares (Delegado ao jogo por parte do Grupo Desportivo de Campria) já que, os mesmos narraram de forma coerente e isenta todas as incidências com a marcação da grande penalidade e o depoente João Paulo Cardoso e Silva (jogador do Grupo Desportivo e Recreativo de Canas de Senhorim) referiu que tinha a certeza que o jogador do Campria que cobrou a grande penalidade era o único que estava na “meia lua” e que um outro jogador do Campria também entrou na grande área.

Ora, perante os factos apurados é necessário decidir se a decisão do Sr. Árbitro em assinalar livre indirecto a favor da equipa do Grupo Desportivo e Recreativo de Canas de Senhorim ao invés de ordenar a repetição da marcação do pontapé de grande penalidade foi, em face das Leis do Jogo, a decisão mais correcta e consentânea com as referidas Leis.

Desde já se diga que é entendimento deste Conselho Técnico que a decisão não foi a correcta.

Com efeito a Lei 14 das Leis do Jogo atinente à marcação do pontapé de grande penalidade e no que diz respeito às infracções e sanções divide as mesmas em cinco categorias que são as seguintes:

- Infracção praticada pelo executante.
- Infracção praticada pelo guarda-redes.
- Infracção praticada por um colega do executante.
- Infracção praticada por um colega do guarda-redes.
- Infracção praticada por um jogador da equipa defensora e outro da equipa atacante.

Ora, e em face dos factos apurados, dúvidas não existem que a infracção praticada foi por um colega do executante do pontapé de grande penalidade.

Assim sendo, temos que verificar o que o Sr. Arbitro deve fazer quando a infracção é praticada por um colega do executante e a Lei 14 das Leis do Jogo determina o seguinte:

- o árbitro deixa executar o pontapé.
- se a bola entra na baliza, o pontapé será repetido.
- Se a bola não entra na baliza, o árbitro interrompe o jogo e recomeça-o com um pontapé-livre indirecto a favor da equipa que defende, no local onde ocorreu a infracção.

Dos factos apurados resulta inequivocamente que o executante do pontapé de grande penalidade fez a bola entrar na baliza e deste modo o Sr. Árbitro deveria ter ordenado a repetição da marcação do pontapé de grande penalidade, pelo que, não o tendo feito, violou a Lei 14 das Leis do Jogo, devendo, por via disso concluir-se que existiu erro técnico por parte da equipa de arbitragem.

Pelo que se decide:

Considerar procedente o protesto do Grupo Desportivo Campia nos termos do disposto no art.º 16º, ponto 1, alínea b) do Regimento do Conselho Técnico e por via disso mandar, nos termos do disposto no artigo 24º do mesmo regimento, repetir o jogo.

O Conselho Técnico

As) Nelson de Almeida Henriques Morais (Presidente)
As) Carlos Manuel Cunha Antunes (Vice-Presidente)
As) José Domingos Abreu Coelho (Vogal)
As) Afonso Lopes Loureiro (Vogal)
As) José Luís Pereira Coutinho (Vogal)